



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.133-B, DE 2020 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) a fim de garantir mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica em contexto de pandemia; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º - O artigo 8º do decreto lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso X :

Art. 8º

.....

X - A formação de rede de apoio, envolvendo o Poder Público e agentes privados, que permita o abrigo imediato de mulher que, em contexto de pandemia, epidemia ou outra contingência que force um convívio familiar ampliado por conta de restrições de circulação de pessoas, esteja sendo vítima de qualquer violência. (NR)”

.....

Art 2º - “O art. 9º decreto lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do inciso do §3º-A :

Art. 9º

.....

§3º - A - Em casos de pandemia, epidemia ou outra contingência que force um convívio familiar ampliado por conta de restrições de circulação de pessoas, será garantido à mulher vítima de violência doméstica:

I - A permanência em casa, sem a presença do agressor, que será afastado por ordem judicial ou, de acordo com sistemática desta lei, de outras autoridades do Estado;

II - Acesso prioritário da mulher agredida a centros de acolhimento e, caso não existam vagas imediatamente disponíveis, a disponibilização, pelo Poder Público, de verba, em forma de cupom, que garanta a possibilidade de aluguel de quarto de hotel ou estabelecimento similar, até que o agente da agressão deixe a residência e a mulher vítima de agressão fique em segurança. (NR)”

.....

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Com o advento da pandemia do Covid-19, a imprensa passou a noticiar um aumento nos casos de violência doméstica, provavelmente ocasionado pelo convívio forçado de casais que já não tinham um bom relacionamento e, impedidos de sair de casa por conta da quarentena, tiveram seus desentendimentos aflorados.

As mulheres que eram propensas à violência doméstica ficaram, portanto, em situação de extrema vulnerabilidade. Assim, é necessário modificar a Lei Maria da Penha para criar mecanismos de tutela e proteção para mulheres que, em virtude da pandemia, estão em situação desfavorável.

O presente projeto de lei visa modificar a Lei Maria da Penha a fim de permitir que, em caso de violência doméstica ocorrida em contexto de pandemia, o agressor seja imediatamente afastado de casa. Se, contudo, não for possível afastar o agressor, ou se não houver garantia de que ele não voltará, dá-se à vítima acesso prioritário para o ingresso em centro de acolhimento e, caso não haja disponibilidade, permite-se que a vítima alugue quarto de hotel, pagando com cupom custeado pelo Estado. O pagamento em cupom faz com que haja maior controle sobre a verba pública e garante que o dinheiro só seja usado para o fim ao qual se destina.

Evidentemente, uma vez sancionado o presente projeto, o Poder Executivo terá que regulamentá-lo, criando regras para a expedição do cupom, para que não haja fraudes.

Uma vez que o agressor seja definitivamente afastado da residência, a vítima poderá retornar.

Peço aos eminentes colegas a aprovação do presente projeto.

Deputado Kim Kataguiri

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019\)](#)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019\)](#)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019\)](#)

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.133, DE 2020

Altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) a fim de garantir mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica em contexto de pandemia

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto pretende alterar a Lei Maria da Penha, incluindo o inciso X ao seu art. 8º e o § 3º-A ao art. 9º, a fim de garantir mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica em contexto de pandemia, dentre os quais a formação de rede de apoio para o abrigo imediato de mulher vítima de violência, bem como o afastamento do agressor ou o acesso a centros de acolhimento ou o fornecimento de cupom, pelo Estado, que lhe permita hospedar-se na rede hoteleira em segurança.

Na Justificação o ilustre autor alude ao advento da pandemia do Covid-19, que propiciou aumento dos casos de violência doméstica, provavelmente ocasionado pelo convívio forçado a tempo integral de casais que já não tinham um bom relacionamento e que, portanto, a lei precisa ser aprimorada para atender a essa contingência.

Apresentado em 10/08/2020, o projeto foi distribuído, em 15/12/2020, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Finanças e Tributação (CFT), Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e a última, ainda para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217097621500>

apreciação do mérito. A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo destinado ao emendamento da proposição nenhuma emenda foi apresentada.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 24/03/2021, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CMULHER, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

No mérito pertinente a esta Comissão não temos reparo a fazer, não havendo óbice à sua aprovação. O projeto se situa no conjunto daqueles que pretendem aprimorar e atualizar a Lei Maria da Penha, num esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico prático da devida sistematização protetiva aos vulneráveis.

Com razão o eminente Autor do projeto em epígrafe, eis que a pandemia acirrou muitos conflitos envolvendo casais e, infelizmente, tais desentendimentos têm sido a amarga causa de agressões às mulheres, atualmente mais vulneráveis do que nunca em relações pessoais que deveriam ser de afeto, mas que desaguam em lamentáveis episódios de violência.

Diante da escalada avassaladora de crimes domésticos, familiares e íntimos, compete ao Estado tomar medidas para que haja ampla e irrestrita proteção a todas as mulheres em situação de risco.

Como a experiência demonstra, o mero afastamento do agressor do ambiente familiar, nem sempre conduz à eficaz proteção da mulher, vez que o mesmo, muitas vezes, pode descumprir a medida de afastamento e dar azo a novas violações de direitos da vítima.



Rumou bem o Projeto ao estabelecer a ida da vítima a centros de acolhimento, quando esta providência é essencial para defendê-la.

Não obstante, por diversas vezes, tais centros perdem sua finalidade quando apresentam superlotação ou por não reunirem as condições de conforto mínimo e dignidade para a mulher ali permanecer, especialmente por força do abalo emocional que sofreu.

Desta forma, a obrigatoriedade do Poder Público custear a hospedagem da vítima em quarto de hotel ou ambiente similar, ocorrendo o pagamento desta despesa através da emissão de um cupom, tem o cuidado de evitar eventual desvio de dinheiro público, fazendo com que o intuito originário do projeto, qual seja, dar a agredida ou ameaçada a chance de viver provisoriamente em um local tranquilo, fica de todo preservada e obsta o mal emprego do dinheiro público.

Como também prevê o Projeto, caberá ao Poder Executivo regulamentar o fornecimento deste cupom, a fim de que todas as cautelas sejam tomadas. Assim esta mulher que é vítima, que já sofria abusos antes da pandemia e que tem a situação de violência agravada pelo vírus, potencializador da insensibilidade e crueldade de um homem cujo melhor destino é o cárcere, esta mulher ganha com a aprovação do Projeto em tela uma nova chance de vida feliz e longe de crimes.

Entretanto, como contribuição ao relator que nos sucederá na CCJC sugerimos que os enunciados dos incisos dos dispositivos acrescidos sejam iniciados por letra minúscula, a teor do disposto no inciso X do art. 15 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

A propósito, alertamos os ilustres pares para a necessidade de se regulamentar a referida LC nº 95, de 1998, no âmbito do Congresso Nacional, uma vez que o Decreto nº 9.191, de 2017, é aqui aplicado subsidiariamente, pois, ao atualizar os diplomas anteriores (Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002 e Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999), limitou-se à competência regulamentadora do Poder Executivo, uma vez que



“estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 4133/2020**.

Sala da Comissão, em de abril de 2021.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217097621500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.133, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.133/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Áurea Carolina, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Major Fabiana, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Moraes, Joice Hasselmann, Marreca Filho, Paula Belmonte e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2021.

Deputada LAURIETTE
Vice-Presidente no exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.133 de 2020

Altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) a fim de garantir mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica em contexto de pandemia.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado KIM KATAGUIRI, altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) a fim de garantir mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica em contexto de pandemia.

Segundo a justificativa do autor, com o avanço da pandemia do Covid-19, houve aumento nos casos de violência doméstica. Mulheres propensas a situações de violência doméstica estariam expostas a extrema vulnerabilidade, carecendo de mais um mecanismo de proteção e pronto acolhimento.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na CMULHER, o parecer do relator Deputado Delegado Antônio Furtado foi aprovado sem emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219229330500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Vale observar, entretanto, o disposto no art. 2º do projeto, que acrescenta § 3º ao art. 9º da Lei nº 11.340/2002. O dispositivo proposto prevê o oferecimento de “*verba, em forma de cupom, que garanta a possibilidade de aluguel de quarto de hotel ou estabelecimento similar, até que o agente da agressão deixe a residência e a mulher vítima de agressão fique em segurança*”. A possível “despesa nova” não sugere montante expressivo, que a impeça de ser amparada pelo § 2º, do art. 126, da LDO 2021, que isenta de demonstrativo as proposições de impacto irrelevante.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219229330500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.133 de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219229330500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.133, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.133/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda, contra o voto do Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury - Vice-Presidente, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Giovani Feltes, Joice Hasselmann, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Newton Cardoso Jr, Sanderson, Vermelho, Walter Alves, Alceu Moreira, Denis Bezerra, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, General Peternelli, Márcio Labre, Maurício Dziedricki, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Vitor Lippi e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

